Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 529/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6674/2016
PROTOCOLO	**:** 1684886
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGISTROS CONTÁBEIS LANÇADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL – VALOR REGISTRADO A TÍTULO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO NÃO CORRESPONDENTE AO APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL APRESENTADA – JUSTIFICATIVA – INCONSISTÊNCIA CORRIGIDA NO EXERCÍCIO SEGUINTE – RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria de modo geral, demonstrando os resultados do exercício nos anexos apropriados, e da identificação de falhas que não ocasionaram prejuízo à análise e justificadas pelo gestor, que resultam na recomendação cabível.

2. A remessa intempestiva de documentos é passível de recomendação ao atual gestor uma vez que o envio posterior possibilitou a análise e julgamento das contas, cujos atos atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã - ITAPREV**, exercício financeiro de **2015**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã - ITAPREV**,

com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas tempestivamente e instruídas com toda a documentação exigida e que os registros contábeis sejam lançados de acordo com as regras da Norma Brasileira de Contabilidade NBC - TSP – Estrutura Conceitual, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e legislação vigente.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã - ITAPREV**, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo regimental estabelecido.

A **Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo** expediu a análise (ANA-1ICE-15806/2017, pç.63, fls.761-766), por meio da qual concluiu que a prestação de contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante, por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP - 7182/2018** (pç.64, fls.767-792), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão, pois não encaminhados todos os documentos obrigatórios exigidos pela Resolução vigente[1], além de inconsistências nos lançamentos contábeis.

Ato contínuo, para o fim de assegurar aos jurisdicionados a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao **Sr. Márcio Oliveira da Silva**– Diretor-Presidente do Fundo, conforme se observa da intimação expedida INT – G. FEK – 14143/2019 (pç. 66, fl.796) e ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont** – Prefeito Municipal à época dos fatos, INT – G. FEK – 14144/2019 (pç. 67, fl.797) prazo para se manifestarem nos autos e apresentarem esclarecimentos e/ou documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela Equipe Técnica e Auditoria.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 77-88 e 91-92 para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que foram consideradas na análise da Equipe Técnica, Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas e no decorrer das razões deste Voto.

Na sequência, retornando os autos para exame da **Auditoria,** o seu representante por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP-8679/2020** (pç.96, fls.924-934), concluiu pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, em razão da divergência no registro das Providências Matemáticas Previdenciárias quando comparado ao apurado na Avaliação Atuarial.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-11942/2021 (pç. 97, fls. 935-940), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos

[1] INTCE-MS nº 35/2011

o seguinte julgamento:

I – **julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão - exercício de 2015 - do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã-MS**, gestão do Senhor MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA, Diretor Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4 da Resolução TC/MS nº 098/2018, **tendo em vista a remessa intempestiva das contas, assim como inconsistências nos registros do Anexo 14 quanto às provisões matemáticas previdenciárias**, fato ressalvado diante da correção no exercício seguinte;

II – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, assim como os prazos de remessa de dados e documentos a esta Corte de Contas.

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2015 foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.351/2014, a qual autorizou despesa para o Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã, no valor de R$ 2.500.000,00.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais e anulações de dotações orçamentárias, com isso a despesa autorizada final foi alterada para R$ 2.892.400,00 (Anexo 12 – Balanço Orçamentário, pç.7, fls. 33-37).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 7, fls. 33-37), Balanço Financeiro (BF) (pç.8, fls. 38-40), Balanço Patrimonial (BP) (pç.9, fls.41-51) e Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.10, fls.52-55).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 7, FLS.33-37)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas R$ 3.177.938,70 com as despesas empenhadas R$ 2.216.914,74 decorrentes da execução do orçamento, observo que houve superávit orçamentário de R$ 961.023,96.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 8, FLS.38-40)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, restando um saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte na ordem de R$ 5.894.724,42 conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	3.177.938,70
2. Transferências Financeiras Recebidas	465.064,91
3. Recebimentos Extraorçamentários	206.327,31
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	4.584.967,60
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**8.434.298,52**
6. Despesa Orçamentária	2.216.914,74
7. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
8. Pagamentos Extraorçamentários	322.659,36
9. Total (6 + 7 + 8)	**2.539.574,10**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**5.894.724,42**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 9, FLS. 41-51)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (déficit), que conjugado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercício anteriores, consigna o saldo patrimonial abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	5.054.350,59
Resultado do Exercício	(19.547.094,39)
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**(14.492.743,80)**

Com relação aos registros contábeis lançados no Balanço Patrimonial, necessário pontuar o item ressalvado pela Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, no que diz respeito ao valor registrado de R$ 21.067.553,21 (pç.9, fl.43) a título de provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo o qual não corresponde ao apurado na Avaliação Atuarial apresentada pelo Gestor (pç. 62, fl. 731) de R$ 5.791.527,76.

Observo, que depois de intimado, o Gestor justificou que referida inconsistência foi corrigida no exercício seguinte, por meio da retificação no registro das provisões matemáticas previdenciárias, motivo pelo qual, torna-se possível relevar tal falha, bastando para tanto, uma recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas que disciplinam os lançamentos e registros contábeis para que haja fidedignidade[2] e comparabilidade[3] nas informações prestadas.

[2] NBC – TSP – Estrutura Conceitual. Item 3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

[3] NBC – TSP – Estrutura Conceitual. Item 3.21 Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas, antes, a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação.

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 10, FLS.52-55)

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor deficitário de R$-19.547.094,39.

Com relação à remessa intempestiva dos documentos referentes à Prestação de Contas, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, uma vez que a remessa posterior (dos documentos) possibilitaram a análise e julgamento das contas, atingindo, portanto, os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Feitas as análises acima e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã - ITAPREV, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã - ITAPREV, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas tempestivamente e instruídas com toda a documentação exigida e que os registros contábeis sejam lançados de acordo com as regras da Norma Brasileira de Contabilidade NBC - TSP – Estrutura Conceitual, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e legislação vigente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB / VAB